



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.157/13

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de PATOS**, relativa ao **exercício de 2012**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.*

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 1 5 / 1 7

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.157/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, exercício de 2012**, de responsabilidade do Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 649/805, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$201.706.347,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,01%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 24,56%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,08%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 60,50%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **69,18%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia** foram analisados nos autos dos **processos TC 01.018/12 e 04.246/13**.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** no tocante a:
 - 1.08.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 8.977.526,82**;
 - 1.08.2. Déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 23.510.869,89**);
 - 1.08.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo, que somaram **57,64%** da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 1.08.4. Gastos com pessoal do Município, que somaram **60,50%** da RCL em relação ao limite (60,00%) estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 1.08.5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato (**R\$ 21.339.106,14**).

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **57,64%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, a título de **irregularidade**, foi observado:
 - 1.09.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, causando inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.09.2. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (**R\$ 10.162.443,30**);
 - 1.09.3. Ausência de transparência em operação contábil no valor de **R\$2.777.943,81**, carecendo de esclarecimentos e comprovação do gestor;
 - 1.09.4. Insuficientes aplicações de recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**);
 - 1.09.5. Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde do Conselho Municipal de Saúde;
 - 1.09.6. Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 833.466,56**);
 - 1.09.7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 299.803,58**);
 - 1.09.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária (**R\$ 12.733.197,92**);
 - 1.09.9. Não aplicação dos parcelamentos previdenciários suspensos em atividades e ações em benefício da população afetada pela seca;
 - 1.09.10. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição (**R\$ 885.870,71**);
 - 1.09.11. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$2.557.150,90**);
 - 1.09.12. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 1.09.13. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
2. Por determinação do Diretor de Auditoria e Fiscalização, a **DICOP** examinou a realização do objeto da **Tomada de Preços nº 02/2012** (ampliação da rede de esgotos do município), concluindo **não** terem sido constatadas **discrepâncias** entre os **itens pagos** e os **executados** (fls. 808/811).
3. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 5762/5783) que **concluiu remanescerem todas as falhas inicialmente apontadas**, com as **seguintes alterações**:
 - 3.01. A **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, no último ano do mandato totalizou **R\$ 11.176.662,84**;
 - 3.02. O **cancelamento** de **restos a pagar** e a **ausência** de **transparência** em operação contábil foram justificados, **afastando as falhas**;
 - 3.03. Permanece a **ausência** de **documentos comprobatórios** de **despesas**, no valor de **R\$61.472,64**;
 - 3.04. Permanecem **inalteradas as demais falhas** inicialmente apontadas.
4. A **DICOP**, fls. 5786/5788, informou que **não** houve **despesas** relativas à **Concorrência Pública nº 002/2012** (outorga da concessão dos serviços de implantação e operação do aterro sanitário).
5. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 5790/5793, pugnou pela intimação do responsável para fazer juntada da procuração outorgando poderes ao subscritor da defesa apresentada.
6. O ex-gestor apresentou o **instrumento procuratório** e **documentos complementares**, analisados pela **Auditoria**, que **concluiu pela persistência das seguintes falhas** (fls. 9335/9340):
 - 6.01. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor **R\$ 8.977.526,82**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.02. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$23.510.869,89**;
- 6.03. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 6.04. Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal (**MDE**);
- 6.05. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
- 6.06. Gastos com pessoal acima dos limites de 60% (**60,50%**) e 54% (**57,64%**) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6.07. Omissão de valores da Dívida Fundada;
- 6.08. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R\$ 61.472,64**;
- 6.09. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de **R\$ 11.176.662,84**;
- 6.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a Instituição Previdenciária no montante de **R\$ 12.733.197,92**;
- 6.11. Não aplicação dos parcelamentos previdenciários suspensos em atividades e ações em benefícios da população afetada pela seca;
- 6.12. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de **R\$ 885.870,71**;
- 6.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor **R\$ 644.906,11**;
- 6.14. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora;
7. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 9342/9358, pugnou, em resumo pela:
 - 7.01. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, relativas ao exercício de 2012.
 - 7.02. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
 - 7.03. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
 - 7.04. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
 - 7.05. REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Nabor Wanderley da N. Filho.
 - 7.06. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no item 2.2.10 e 2.2.12 do relatório de fls. 9335/9340 para adoção das medidas de sua competência.
 - 7.07. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Patos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
8. O **Relator** admitiu, de forma excepcional, a apresentação de **documentos complementares** pelo responsável. A **documentação** acostada foi remetida à análise da **Auditoria** (fls. 9360/9368), que **concluiu persistirem as seguintes eivas**:
 - 8.01. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor **R\$ 8.977.526,82**;
 - 8.02. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$23.510.869,89**;
 - 8.03. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 8.04. Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal (**MDE**);
- 8.05. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
- 8.06. Gastos com pessoal acima dos limites de 60% (**60,50%**) e 54% (**57,64%**) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8.07. Omissão de valores da Dívida Fundada;
- 8.08. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R\$ 61.472,64**;
- 8.09. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de **R\$ 11.176.662,84**;
- 8.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a Instituição Previdenciária no montante de **R\$ 12.733.197,92**;
- 8.11. Não aplicação dos parcelamentos previdenciários suspensos em atividades e ações em benefícios da população afetada pela seca;
- 8.12. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de **R\$ 885.870,71**;
- 8.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor **R\$ 453.939,11**, das quais foi pago, no **exercício de 2012**, o montante de **R\$ 165.969,63**;
- 8.14. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora.
9. O **MPJTC**, em manifestação de fls. 9370/9374, **RATIFICOU O PARECER ANTERIOR**, modificando-o apenas quanto aos valores alterados pela **Auditoria** em seu último relatório.
10. Na sessão de **05/04/17**, por **DECISÃO PLENÁRIA**, o processo foi **retirado de pauta para admissão de novos documentos**.
11. Juntada a documentação, o processo foi remetido à **Auditoria**, que **concluiu**, no relatório de fls. 9.553/9557:
 - 11.01. No tocante às **despesas não comprovadas**, restou o montante de **R\$104.365,20**, sendo **R\$ 52.175,20** relativos à aquisição parcelada de lentes e armações (notas de empenho 7828 e 6804) e **R\$ 52.190,00** referentes à aquisição parcelada de divisórias, portas e grades de ferro (empenhos 4484, 4485, 9210 e 9480);
 - 11.02. Quanto às **demais falhas** abordadas nos autos **remanescem**:
 - 11.02.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor **R\$ 8.977.526,82**;
 - 11.02.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de **R\$23.510.869,89**;
 - 11.02.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 11.02.4. Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal (**MDE**);
 - 11.02.5. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde;
 - 11.03. Gastos com pessoal acima dos limites de 60% (**60,50%**) e 54% (**57,64%**) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 11.03.1. Omissão de valores da Dívida Fundada;
 - 11.03.2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de **R\$ 11.176.662,84**;
 - 11.03.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a Instituição Previdenciária no montante de **R\$ 12.733.197,92**;
 - 11.03.4. Não aplicação dos parcelamentos previdenciários suspensos em atividades e ações em benefícios da população afetada pela seca;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 11.03.5. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de **R\$ 885.870,71**;
- 11.03.6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora.
12. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

• Inicialmente, é importante ressaltar que o **cancelamento de restos a pagar** no montante de **R\$ 10.162.443,30** teve impacto decisivo na constatação dessas falhas. A Unidade Técnica não acatou as justificativas do defendente quanto aos cancelamentos, considerando como despesa empenhada e não paga a quantia tida por indevidamente cancelada.

O sistema de contabilidade municipal registrou o valor cancelado, com a respectiva descrição do motivo de cancelamento (fls. 5230/5406). O mesmo registro foi realizado tempestivamente no sistema **SAGRES**, mas a consulta a esses registros não estava disponível no **SAGRES** até **28/11/16**, o que deve ter motivado a manutenção da falha pela Unidade Técnica.

Ao efetuar a consulta, observamos que os valores e datas de estornos informados pelo defendente coincidem com os registrados no **SAGRES** e que a descrição do motivo da baixa oferecida no sistema de contabilidade é idêntico ao informado no **SAGRES**, havendo, apenas, uma limitação do número de caracteres no **SAGRES (120)**, fato que impediu o envio completo do histórico. **Diante de tais evidências, entendo que o cancelamento de restos a pagar efetuado no exercício está devidamente justificado e não deve ser considerado para efeito de cálculo da execução financeira.**

✓ A presente prestação de contas evidenciou, quanto à **gestão fiscal**, a ocorrência das seguintes falhas:

• **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor R\$ 8.977.526,82;**

• **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$23.510.869,89.**

No tocante ao **déficit financeiro**, importa ressaltar que este derivou da inclusão, pela Auditoria, das contribuições previdenciárias não empenhadas nem pagas (mas que foram negociadas e parceladas) e dos restos a pagar cancelados "sem comprovação do fato motivador". Como já se esclareceu, os restos a pagar tiveram o cancelamento devidamente justificado, não devendo figurar como passivo financeiro. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, estas foram posteriormente negociadas em forma de parcelamento. Excluindo-se essas duas parcelas, tem-se o passivo de **R\$ 13.843.887,27** contra um ativo financeiro de **R\$ 13.228.658,60**, resultando em déficit de **R\$ 615.228,67**, bastante inferior ao inicialmente calculado.

Relativamente ao **déficit orçamentário**, o valor das contribuições previdenciárias patronais não empenhadas determinou sua existência. **Considerando o posterior reconhecimento e parcelamento da dívida e excluindo-o do cálculo do resultado orçamentário, tem-se na verdade superávit orçamentário.**

• **Gastos com pessoal acima do limite (54%) e (60%) estabelecido pelo art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Quanto aos elevados **gastos de pessoal**, a defesa admite a ultrapassagem do limite legal e argumenta que o aumento do salário mínimo e as sentenças judiciais ordenando a nomeação de concursados contribuíram para o incremento da despesa de pessoal. Alega, por fim, que foram adotadas medidas de contenção dos gastos, tais como redução de gratificações, rescisão de contratos temporários, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **SAGRES**, todavia, demonstra que os gastos com **contratos temporários** permaneceram constantes se comparados os meses de **janeiro e dezembro de 2012 (R\$ 1.348.952,67 e R\$1.426.402,57** respectivamente). Já a despesa com **efetivos** dobrou, usando-se como base o mesmo período (**R\$ 3.258.714 em janeiro e R\$ 7.006.485,58 em dezembro**).

O **descumprimento dos ditames da LRF quanto à matéria impõe a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE e recomendações à atual gestão no sentido de adequar os gastos de pessoal ao limite legal, se ainda não o fez.**

• **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de R\$ 11.176.662,84.**

É bastante representativa a **insuficiência financeira ao final do exercício**, decorrente da inclusão, pela Unidade Técnica, do valor correspondente às contribuições previdenciárias patronais não empenhadas (**R\$ 12.733.197,92**). Entretanto, importa ressaltar que os débitos previdenciários relativos a **2012** foram negociados junto às instituições de previdência para pagamento parcelado. Dos restos a pagar inscritos ao final do exercício, **R\$ 4.358.813,75** dizem respeito ao pagamento de pessoal e foram pagos em **10/01/2013**, sem prejuízo do pagamento das remunerações dos servidores relativas a **janeiro de 2013**. **Por tais razões, entendo que a falha não deve repercutir negativamente nas contas em exame, embora com aplicação de multa por inobservância à legislação pertinente.**

✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral** da Prefeitura Municipal, foram registradas as seguintes irregularidades:

• **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

A falha diz respeito **registros contábeis incorretos**, como receita orçamentária, de restos a pagar cancelados, no montante de **R\$ 10.162.443,30**. Conforme observou a Unidade Técnica, as normas técnicas indicam que o cancelamento de Restos a Pagar não pode gerar o registro de receita (orçamentária ou extraorçamentária). **A falha enseja recomendações, no sentido de que sejam corrigidos os demonstrativos contábeis correspondentes e de que seja evitada a falha em oportunidades futuras.**

• **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, art. 212 da Constituição Federal (MDE).**

Sobre a matéria, **aplicação do percentual mínimo em MDE**, assiste razão ao defendente quanto à dedução da receita proveniente da União. Com efeito, o **art. 5º, § 2º da Lei nº 11.494/07** dispõe que a vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino suportará, no máximo, **30%** da **complementação da União**. Assim, a dedução dessa complementação deve ser de **70%** de seu valor e não da integralidade do repasse, como ocorreu *in casu*.

As aplicações em **MDE** seriam, portanto:

1. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	25.222.463,83
2. EXCLUSÕES DA AUDITORIA	365.256,98
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.343.701,99
4. DEDUÇÃO PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	1.317.357,04
5. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO MDE	322.326,53
6. TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (1-2-3-4-5)	13.873.821,29
7. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	54.189.283,92
8. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE (7/8*100%)	25,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com o ajuste supra referido, conclui-se pelo atendimento ao limite constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

- **Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde.**

A falha, **programação anual de Saúde**, representa inobservância à legislação em vigor, Lei Complementar nº 141/12. **A eiva enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE.**

- **Omissão de valores da Dívida Fundada.**

A Unidade Técnica verificou o registro, a menor, dos valores informados das **Dívidas Fundadas** de precatórios e da ENERGISA. Em segunda oportunidade de defesa, o responsável não conseguiu elucidar a falha, restando divergência da ordem de **R\$ 833.465,56**. Trata-se de irregularidade oriunda de registros contábeis incorretos, que geram distorções nos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal. **Dessa forma, a falha deve ser punida com aplicação de multa, cabendo, ainda, recomendações no sentido de que o equívoco seja evitado.**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a Instituição Previdenciária no montante de R\$ 12.733.197,92.**

Segundo a Auditoria, o município deixou de recolher aos **Regimes Próprio e Geral de Previdência Social** o total de **R\$ 12.733.197,92**, sendo **R\$ 4.706.217,90** devidos ao **RGPS** e **R\$ 8.026.980,02** devidos ao Instituto Previdenciário Municipal (**RPPS**).

→ Na defesa, o interessado apresentou, quanto ao **Regime Próprio**, certidões de regularidade previdenciária (**CRPs**) emitidas durante o **exercício de 2012**. Ao consultar o site do Ministério da Previdência, observa-se que o município detém Certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP nº 982117 -154048**) emitido em decorrência de decisão judicial em **08/05/17** e válido até **04/11/17**.

→ Quanto às contribuições devidas ao **Regime Geral**, a consulta ao site da Receita Federal demonstra que os débitos se encontram parcelados, conforme certidão positiva com efeitos de negativa emitida em **07/07/17**, com validade até **03/01/18**.

Diante das numerosas decisões deste Tribunal Pleno, entendo que a comprovação de negociação dos débitos é suficiente para afastar a falha para efeito de emissão de parecer prévio, embora a constatação fundamente a aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE. (Lei Federal nº 12.810/13)

- **Não aplicação dos parcelamentos previdenciários suspensos em atividades e ações em benefícios da população afetada pela seca.**

As **Leis Federais nº 12.716/12, 11.196/05** e o **Decreto Federal nº 7.844/12** permitiram aos municípios optar pela suspensão do pagamento de parcelamentos previdenciários em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública. A Auditoria apontou a ausência de documentos comprobatórios do emprego de tais recursos em benefício à população afetada pela seca.

De fato, a prerrogativa criada pela lei tem como escopo liberar recursos para o atendimento das necessidades advindas de situações de emergência e calamidade pública. **A ausência de comprovação do destino desses recursos deve ensejar aplicação de multa ao ex-gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 885.870,71.**

Quanto ao **não recolhimento de contribuição previdenciária dos segurados**, a própria Auditoria, em análise de defesa (fl. 5779), constatou a existência de parcelamento de débito junto à **Receita Federal do Brasil** e ao Instituto de Seguridade Social de Patos (**ISSMP**), embora mantenha a restrição, tendo em vista o não recolhimento tempestivo das contribuições. **(Lei Federal nº 12.810/13)**

Como já dito, este Tribunal Pleno tem admitido que a comprovação de negociação do débito previdenciário afasta a eiva para fins de emissão de parecer prévio, embora fundamente a aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 56, II da LOTCE.

Tendo em vista a existência das certidões de regularidade emitidas pelos **Regimes de Previdência geral e próprio** a qual pertencem o município, não há que se falar em ausência de recolhimento ou débito em relação a esses credores. **Ademais, a defesa alega que os cálculos técnicos não consideraram a existência de verbas de caráter indenizatório sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, fazendo juntada das folhas de pessoal mês a mês, mas o fato não foi suficientemente esclarecido pela Unidade Técnica. Desta forma, entendo não subsistir eiva quanto à matéria.**

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor R\$ 104.365,20.**

Segundo a **Auditoria**, subsistiram sem comprovação as **seguintes despesas**:

OBJETO	VALOR REMANESCENTE (R\$)
AQUISIÇÃO PARCELADA DE LENTES E ARMAÇÕES	52.175,20
AQUISIÇÃO PARCELADA DE DIVISÓRIAS, PORTAS E GRADES DE FERRO	52.190,00
TOTAL →	104.365,20

As demais despesas foram de difícil detecção pela Auditoria em face da sistemática de pagamento adotada pela municipalidade, que efetuava o pagamento de diversos empenhos por meio de um único depósito em conta, trazendo transtornos à comprovação dos valores e sua relação com os empenhos emitidos.

→ Quanto à **aquisição parcelada de lentes e armações**, a defesa apresentou os empenhos, notas fiscais, comprovantes de transferência bancária dos valores ao credor, aprovação do **SUS** para liberação dos recursos que custearam a despesa após envio de documentos comprobatórios das doações. O defendente afirmou, ainda, que a relação dos beneficiários encontrava-se devidamente arquivada, mas foi danificada por uma enchente que atingiu o município. Quanto aos danos à documentação, a própria Auditoria, no relatório inicial, constatou e fotografou a situação de deterioração dos arquivos (fl. 673) decorrentes da enchente. À vista dos acontecimentos, e considerando que os demais documentos comprobatórios da despesa (notas fiscais e comprovantes bancários) estão acostados aos autos, entendo não haver fundamento suficiente para responsabilização do ex-gestor quanto à devolução da quantia.

→ No tocante à **aquisição parcelada de divisórias, portas e grades de ferro**, discordo da Unidade Técnica. Conforme já mencionado, a forma desordenada como foi apresentada a documentação comprobatória pelo defendente em suas diversas intervenções nos autos trouxe enorme dificuldade de compreensão por parte dos técnicos e do próprio **Relator**, motivando, inclusive, a admissão de defesas complementares, dados os indícios de que haveria, de fato, prova da regularidade dos gastos.

Após análise detida, verificou-se que as despesas estão comprovadas, conforme demonstrativo a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTA DE EMPENHO	NOTAS FISCAIS	DEDUÇÕES DO CONTROLE INTERNO	VALOR PAGO
4484 (FL. 9413)	14.421,25 (FL. 9414)	262,03 (FL. 9415)	14.159,22
	1.495,00 (FL. 9416)	-	1.495,00
4485 (FL. 9422)	6.725,00 (FL. 9425)	1.506,93 (FL. 9427)	5.218,07
9210 (FL. 9431)	13.385,31 (FL. 9432)	1.738,09 (FL. 9435)	11.647,22
	3.920,00 (FL. 9433)	-	3.920,00
9480 (fl. 9441)*	61.614,72 (FL. 9443)	21.614,72 (fl. 9445)	40.000,00

* A nota de empenho tem o valor de **R\$ 177.308,67**, tendo sido pagos **R\$ 86.708,95**, mas a Auditoria considerou não comprovados **R\$ 40.000,00** referentes à nota fiscal nº 253.

Assim, esclarecidos os dispêndios, não há imputação a ser atribuída ao gestor.

• **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora.**

O número de **contratos por excepcional interesse público** permaneceu constante, comparando-se os **meses de janeiro e dezembro de 2012**, demonstrando não ter havido a redução ordenada pela **decisão judicial** mencionada pela Auditoria. De outra parte, ao consultar o **SAGRES**, verifica-se o ingresso de **servidores efetivos** durante o exercício: em **janeiro de 2012** eram **1781** efetivos e, em **dezembro** daquele ano, somavam **2373**.

A manutenção de contratos temporários após o prazo assinado pelo Tribunal de Justiça ao declarar a inconstitucionalidade da lei municipal em que se fundamentavam as contratações enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas;
2. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, realizadas no exercício de 2012;
3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. ENCAMINHAMENTO de cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, a fim de dar conhecimento das falhas referentes aos débitos previdenciários;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Patos no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

VOTO VISTA
CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Pedi vista dos autos do **Processo TC nº 05157/13** para me esclarecer acerca de alguns pontos constantes do bem articulado Voto do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que sempre demonstrou compromisso com a qualidade e efetividade do Controle Externo.

Sua Excelência, após considerações, votou nos seguintes termos (*verbis*):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas;
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito do Município de Patos, Sr. **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, realizadas no exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, a fim de dar conhecimento das falhas referentes aos débitos previdenciários;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Patos no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

E a essa resolução chegou, tendo em vista que, segundo se entende, deduziu apenas 70% da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ao contrário da Auditoria que deduziu por completo (100%) o valor da referida complementação, o que também foi confirmado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

De outro lado, reconhece, com relação aos fatos previdenciários que as certidões negativas de débitos, que atestam que a exigibilidade dos débitos está suspensa, bem como os Certificados de Regularidade Previdenciária, emitidos durante o exercício de 2012, são suficientes para afastar as irregularidades, para efeito de emissão de parecer, muito embora, sejam objeto de representação à Receita Federal do Brasil.

Data máxima vênia, mas não comungo do mesmo entendimento do ilustre Relator em relação à metodologia, por Sua Excelência apresentada, quanto à exclusão de apenas 70% da Complementação da União ao FUNDEB pelas razões que a seguir trago à baila. Todavia, o Tribunal, por absoluta excepcionalidade, admitiu o processamento do cálculo para a concepção do índice da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, desenvolvido pelo Ilustre Relator, especificamente nas contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014, decidida em 2016.

Ora, o que pode ser aplicado para a Administração Estadual, nesse aspecto, pode, igualmente, ser admitido para a Administração Municipal.

I - Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal;

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, estabelece acerca das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos seguintes termos (*in verbis*):
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
2. Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20 % (vinte por cento) das seguintes fontes de receita: ITCMD; ICMS, IPVA; impostos da competência residual da União; ITR; FPE; FPM; IPI EXP; ICMS EXP; dívida ativa tributária dos impostos que integram o Fundo e complementação da União (inciso I a IX e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.494/07).
3. O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.494/2007 determina que do FUNDEB, somente a parcela retida do Município, que corresponderá a 20% das transferências previstas nos incisos I a IX do caput do art. 3º (ITCMD, ICMS, IPVA, ITR de imóveis situados nos municípios, IR e IPI – FPE/FPM, IPI e dívida ativa relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a estes impostos) e §1º do art. 3º (Lei Kandir) da referida Lei, será considerada, para os fins do Art. 212. Deixa claro que o Município deverá realizar um esforço adicional de mais 5% dessas mesmas fontes que haviam sofrido retenção para a formação para o FUNDEB.

4. Dessa forma, a Lei nº 11.494/2007 impede que os Entes considerem cumprido o art. 212 utilizando recursos já "carimbados" para educação e preserva a exigência da aplicação de 25% das transferências recebidas em decorrência da repartição tributária (Cartilha – Orientações ao FUNDEB – TCMRJ).
5. Quanto à complementação da União, a mesma integra a formação do FUNDEB, correspondendo a uma parcela federal, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º da Lei nº 11.494/07).
6. Na metodologia empregada pela Auditoria (fls. 657), a evidenciação do valor alusivo à Complementação do FUNDEB não integra a base de cálculo do montante a ser aplicado em educação, ocorrendo naquela ocasião somente a exclusão do valor da referida receita, a qual será deduzida no momento da demonstração dos gastos.
7. A propósito, o cálculo das aplicações em MDE procedido pela Auditoria, no que diz respeito à dedução integral da Complementação da União ao FUNDEB, segue orientação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, que vem sendo adotada por este Tribunal desde o ano de 2012.
8. Nos autos em epígrafe, o interessado e o Conselheiro Relator discordam dessa metodologia aplicada pela Auditoria, uma vez que a mesma afasta o valor total da complementação da União feita ao município de Patos (**R\$ 1.881.938,63**), que, no seu entender, poderá utilizar até 30% dos recursos recebidos pelo município a título de complementação da União ao FUNDEB para efeito de aplicação em MDE. Para isso, utiliza-se de interpretação literal do Art. 5º, §2º da Lei nº 11.494/07, na Seção II intitulada "Da Complementação da União", que diz o seguinte (*verbis*): *Art. 5º. A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal. (...) omissis. §2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.*
9. *Data maxima venia*, mas, aprofundando-se na análise do Art. 5º, §2º da Lei nº 11.494/07, verifica-se que a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, em nível de União, estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da Complementação feita por esta aos Estados e Distrito Federal, que são os responsáveis pela distribuição aos municípios.
10. O valor da Complementação da União não constitui receita de impostos e transferências do município, não podendo constituir base de cálculo para aplicações na MDE e nem serve para custear despesas a este título. Os recursos da complementação da União são eminentemente **federais**. É o que diz a Auditoria, no seu relatório de fls. 5771 (*verbis*):

*"No tocante à **complementação da União**, é imperioso destacar que, nem na metodologia anterior, nem na que ora se utiliza, esses recursos são (nem poderiam ser) computados como aplicação em MDE pelo Ente Municipal que os recebe, vez que correspondem a **recursos federais que em nada se confundem com as receitas de impostos e transferências de impostos municipais que compõem a base de cálculo estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, para aplicação mínima em MDE pelos municípios paraibanos**. Os recursos transferidos pela União como complementação ao FUNDEB, podem ser computados, por óbvio, como aplicação em MDE pela própria União, para o cálculo da aplicação mínima a que está obrigada pela mesma ordem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

constitucional retrocitada, **num percentual limitado a 30% (trinta por cento)**, conforme estabelece o art. 60, VIII do ADCT e §2º do art. 5º da Lei 11.494/07.

(...)

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que pelo menos 70% (setenta por cento) da Complementação da União ao FUNDEB deve compreender outros recursos federais que não aqueles já computados no cálculo do percentual mínimo de 18% (dezoito por cento) de aplicação mínima em MDE, estabelecida para a União Federal, pelo art. 212 da CF/88.

A inclusão dos recursos federais provenientes da Complementação da União ao FUNDEB, no cálculo da aplicação mínima em MDE pelos municípios, seria, por todo o exposto, uma grave distorção das normas constitucionais e legais que regem a matéria”.

11. Quanto aos demais argumentos suscitados pelo causídico, o Conselheiro Revisor discorda da análise feita pela Auditoria com relação à:
- a) exclusão de despesas (fls. 733/742), no total de **R\$ 141.105,71**, relativas à (ao):
- **telecentro**, tendo em vista que segundo a Secretaria Municipal de Educação declarou que as aulas de informática na rede municipal de ensino no exercício de 2012 foram realizadas nos prédios dos telecentros municipais (fls. 1080/1088);
 - **biblioteca**, pois, segundo declaração da Secretária Municipal de Educação, Senhora Adalmira Marques da Silva Cajuaz, parte dos setores (coordenações) da sede da Secretaria de Educação passou a funcionar no ano de 2012 na Biblioteca Pública Central “Alírio Meira Wanderley”, localizada à Rua Pedro Caetano, 41, Centro, Patos, PB (fls. 1090);
 - **despesas com lanches** realizados durante as capacitações e encontros pedagógicos de professores e coordenadores, as quais foram acompanhadas de declarações fornecidas pela Secretária Municipal de Educação e listas de presença dos participantes (fls. 1091/1123);
- b) admitidos tais gastos, as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no entendimento do Conselheiro Revisor, alcançam o percentual de **25,86%** da receita de impostos e transferências, conforme demonstrado no quadro abaixo, ao mesmo tempo em que se comparam com os cálculos efetuados pela Auditoria e os do Conselheiro Relator.

	CONSELHEIRO RELATOR	AUDITORIA (STN)	CONSELHEIRO REVISOR
1. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE	25.222.463,83	25.222.463,83	25.222.463,83
Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB (Cota-parte + Complementação da União)	19.421.577,90	19.421.577,90	19.421.577,90
Despesas custeadas com Recursos de Impostos	5.800.885,93	5.800.885,93	5.800.885,93
2. EXCLUSÕES DA AUDITORIA	365.256,98	365.256,98	224.151,27
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.343.701,99	9.343.701,99	9.343.701,99
4. DEDUÇÃO PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (70%)	1.317.357,04	1.881.938,63	1.317.357,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO MDE	322.326,53	322.326,53	322.326,53
6. TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE (1-2-3-4-5)	13.873.821,29	13.309.239,70	14.014.927,00
7. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	54.189.283,92	54.189.283,92	54.189.283,92
8. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE (7/8*100%)	25,60%	24,56%	25,86%

Em suma, conclui-se que:

- 1º) merece ser **abatido** o valor correspondente à 70% da complementação da União ao FUNDEB (**R\$ 1.317.357,04**), de acordo com decisão do Tribunal aplicada nas contas do Governo do Estado, exercício de 2014;
- 2º) merecem ser **somadas** como aplicações em MDE as despesas excluídas pela Auditoria, no valor de **R\$ 141.105,71**, concernentes à: biblioteca, telecentro e despesas com lanches em cursos de capacitação e encontros pedagógicos;
- 3º) com estas alterações, as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaram o percentual de **25,86%** da receita de impostos e transferências tributárias, atendendo ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

- | |
|--|
| II - não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a Instituição Previdenciária no montante de R\$ 12.733.197,92 ; |
| III - não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 885.870,71 ; |

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (**R\$ 4.706.217,90**) e RPPS (**R\$ 8.026.980,02**), no montante total de **R\$ 12.733.197,92**, o cálculo elaborado pela Auditoria às fls. 663 foi feito com base em estimativa aplicada sobre a folha de pagamento de pessoal, merecendo ser **representada** a matéria para a Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de suas competências.

Vale informar que foram anexadas aos autos 03 (três) **Certidões Positivas com Efeitos de Negativa** de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls. 3734/3737), emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando a existência de débitos com exigibilidade suspensa, a última com validade até 26/06/2013.

A documentação acostada pelo defendente diz respeito a relatórios SICOB – Sistema de Cobrança da DATAPREV – INSS, indicando números de parcelamentos, conforme fls. 3738/3745, 3746/3755, 3756/3759, 3760/3763, 3764/3767 e 4256/4259, além de um Pedido de Reparcimento de dívida previdenciária (fls. 4260/4263), nos moldes da **Lei nº 12.810/2013** (Parcelamento de dívidas junto à Fazenda Nacional), que previu a inclusão de débitos cujos fatos geradores ocorressem até 28 de fevereiro de 2013, mesmo que tivessem sido apurados posteriormente, seriam incorporados ao parcelamento de que trata o caput.

Com relação ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 885.870,71**, o cálculo da Auditoria (fls. 671) baseou-se na diferença de valor não recolhido ao ISSP, encontrado a partir do percentual de 11%, previsto na **Lei Municipal nº 3.487/06²**, aplicado sobre a folha de

² Institui o Custo Especial (Suplementar) do PATOSPREV – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

servidores efetivos (**R\$ 38.483.923,39**), correspondendo ao valor de **R\$ 4.233.231,57** (**Documento TC nº 23073/14**), contrapondo-se ao valor efetivamente recolhido pelo ISSP, **R\$ 3.347.360,86**, segundo dados do SAGRES.

A interessada, através de seus assessores, apresentou no meu Gabinete termo de parcelamento de débito junto ao Instituto de Seguridade Social de Patos – PATOSPREV, lei de autorização de parcelamento previdenciário (**Lei Municipal nº 4.281/2013**), **Portaria MPS nº 402/2008**, já tendo antes sido acostado aos autos **Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP**, relativa ao Regime Próprio de Previdência às fls. 4304/4307, com data de validade da última até 13/05/2013.

Destaca-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Patos recolheu, durante o exercício de 2012, ao INSS, o montante de **R\$ 768.940,61** e ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, o montante de **R\$ 1.442.946,46**, segundo dados do SAGRES (fls. 663).

Diante dos esclarecimentos apresentados, não vislumbro irregularidade na questão previdenciária.

Isto posto, o Relator Revisor **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas;
2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito do Município de Patos, **Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, relativas ao exercício de 2012;
3. Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
4. **APLIQUEM MULTA** ao Sr. **NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal acerca dos fatos atrelados às questões previdenciárias, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências.
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de Patos no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

Em 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.157/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. À maioria, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Prefeito Municipal de PATOS, relativas ao exercício de 2012.

2. À unanimidade, prolatar ACÓRDÃO para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, realizadas no exercício de 2012;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, a fim de dar conhecimento das falhas referentes aos débitos previdenciários;**
- V. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 16:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 18:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 17:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL